



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir novas hipóteses de impedimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.144.....

X - que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

XI - quando tiver recebido presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, quando aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou quando subministrar meios para atender às despesas do litígio.

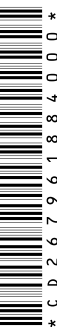
.....

§ 4º O impedimento previsto no inciso X subsiste ainda que encerrada a relação contratual entre a parte e o escritório de advocacia, desde que o vínculo tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 252

V - figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha



reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

VI - tiver recebido presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, quando aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou quando subministrar meios para atender às despesas do litígio.

Parágrafo único. O impedimento previsto no inciso V subsiste ainda que encerrada a relação contratual entre a parte e o escritório de advocacia, desde que o vínculo tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores ao início da investigação criminal ou oferecimento da denúncia ou queixa.” (NR)

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o sistema de garantias da imparcialidade judicial mediante a ampliação das hipóteses legais de impedimento previstas no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, fortalecendo a confiança da sociedade na independência e na integridade da prestação jurisdicional.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o direito de acesso à Justiça, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantias que pressupõem a atuação de juiz imparcial e independente. A imparcialidade constitui elemento essencial da jurisdição e representa condição indispensável para a validade e legitimidade das decisões judiciais.

Além disso, os princípios da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, irradiam seus efeitos para toda a atuação estatal, inclusive para o exercício da função jurisdicional. A confiança da sociedade no Poder Judiciário depende não apenas da efetiva imparcialidade do julgador, mas também da ausência de circunstâncias objetivas capazes de comprometer a credibilidade da atividade jurisdicional.





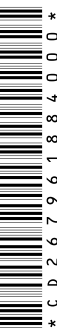
No âmbito infraconstitucional, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal disciplinam as hipóteses de impedimento e suspeição do magistrado como mecanismos destinados à preservação da imparcialidade do julgamento. Todavia, a experiência prática demonstra que determinadas situações, embora aptas a gerar fundada dúvida acerca da independência do julgador, ainda não recebem tratamento compatível com a necessidade de proteção da confiança pública na Justiça.

Nesse contexto, a proposição estabelece como hipótese de impedimento a situação em que a parte seja cliente do escritório de advocacia pertencente ao cônjuge, companheiro ou parente do magistrado até o terceiro grau, ainda que representada por advogado diverso. A existência de vínculo profissional entre a parte e escritório integrado por familiar próximo do julgador pode gerar legítima percepção de potencial conflito de interesses, justificando disciplina mais protetiva da imparcialidade objetiva.

A proposta também contempla as situações em que o magistrado tenha recebido presentes de pessoas interessadas na causa, aconselhado qualquer das partes acerca do objeto do litígio ou fornecido meios para custear as despesas processuais. Tais circunstâncias evidenciam grau de proximidade incompatível com o exercício da jurisdição imparcial, razão pela qual se justifica seu enquadramento entre as hipóteses de impedimento.

A previsão de que o impedimento subsista por cinco anos após o encerramento da relação contratual entre a parte e o escritório de advocacia de familiar do magistrado busca impedir o afastamento meramente formal de vínculos recentemente existentes, preservando a efetividade da norma e reduzindo o risco de conflitos de interesse decorrentes de relações profissionais recentes.

A iniciativa encontra respaldo também nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura a toda pessoa o direito de ser ouvida por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. De forma semelhante, o art. 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos garante o julgamento por



tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei.

Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, reconhecidos internacionalmente como importante referência em matéria de ética judicial, igualmente destacam que a imparcialidade constitui valor fundamental da magistratura, devendo o julgador evitar tanto situações de efetiva parcialidade quanto circunstâncias que possam comprometer a confiança pública na administração da Justiça.

A presente proposição harmoniza-se, ainda, com os objetivos institucionais do Conselho Nacional de Justiça de fortalecimento da transparência, da integridade e da credibilidade do Poder Judiciário, contribuindo para a prevenção de conflitos de interesse e para a consolidação da confiança dos jurisdicionados.

Dessa forma, ao aperfeiçoar os mecanismos legais destinados à proteção da imparcialidade judicial, o presente Projeto de Lei fortalece o Estado Democrático de Direito, amplia a segurança jurídica e reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a efetividade do devido processo legal e com a garantia de julgamento por juiz independente e imparcial.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em de de 2026.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)

